UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BERNARDO CECÍLIO DA FONSECA

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A PARCELA DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BERNARDO CECÍLIO DA FONSECA

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A PARCELA DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Dissertação aprovada pelo Programa de Pósgraduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, por meio da Comissão Julgadora abaixo identificada:

Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily F. de Camargo

F676t Fonseca, Bernardo Cecílio da

2011

Tributação ambiental: a parcela dos municípios na proteção ambiental/Bernardo Cecílio da Fonseca, 2011.

68 f; 30 cm

Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo

Dissertação (Mestrado)—Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2011.

1.Direito-dissertação.2. Direito tributário. 3.Imposto - proteção ambiental. I.Universidade do Estado do Amazonas - UEA. II.Título.

CDU 349.6 (043)

BERNARDO CECÍLIO DA FONSECA

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A PARCELA DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Dissertação aprovada pelo Programa de Pósgraduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, por meio da Comissão Julgadora abaixo identificada:

Manaus, 14 de fevereiro de 2011.

Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Miguel Petrere Junior Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa Columbia University

Dedico este trabalho à minha família que sempre foi meu porto seguro para os diversos obstáculos da vida. À minha querida Ingrid por ter aceitado se privar da minha companhia por tanto tempo pelos estudos, concedendo a mim a oportunidade de enriquecer meus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

À Universidade do Estado do Amazonas, aos professores e funcionários do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental pelo apoio e companheirismo durante o curso. Especialmente meu Orientador Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo que nas horas incertas sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me incentivando incansavelmente. Um professor que se tornou um amigo ao longo do curso.

A CAPES e FAPEAM por ter me concedido bolsa de estudos.

Aos colegas de classe pela espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais numa rara demonstração de amizade e solidariedade. Especialmente aos amigos Roger, Ivo e Alessandra que sempre me ajudaram e por terem feito com que minha estadia em Manaus fosse repleta de bons momentos.

À família de Otávio Martins da Costa Neto e seus filhos Marcelo, Guilherme e Ana Letícia por terem me acolhido em sua casa e proporcionado um lar longe de casa. Especialmente ao meu novo amigo Marcelo.

À equipe da Prefeitura de Morro Agudo/SP por terem me ajudado nas pesquisas durante minha estada na cidade. Especialmente ao Dr. Luis Fernando que durante minha jornada na cidade esteve sempre ao meu lado.

A toda família pela paciência em tolerar a minha ausência.

E, finalmente, a DEUS pelas inúmeras bênçãos que me foram dadas e pela oportunidade de compartilhar tamanha experiência ao freqüentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte, em profundidade, da minha vida.

RESUMO

O presente estudo tem o escopo de demonstrar a integração do Direito Tributário com o

Direito Ambiental para o alcance da máxima constitucional de defesa do meio ambiente.

Mostra-se, através de uma pesquisa realizada no Município de Morro Agudo, no Estado de

São Paulo, que é possível usar os tributos arrecadados pelos contribuintes para possibilitar

melhorias ao meio ambiente, sem prejudicar o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Vários impostos, por meio de suas características de extrafiscalidade, como o ITR (Imposto

sobre a Propriedade Territorial Rural), de competência federal, e o ICMS Verde (Imposto

sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação), de competência estadual, já são revertidos em prol de

áreas protegidas ambientalmente. Pretende-se demonstrar que é possível a utilização da

tributação municipal para alcançar objetivos de proteção ambiental, a qual, muitas vezes, é

deixada de lado, por se acreditar que o desenvolvimento econômico deve vir sobreposto.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imposto - proteção ambiental.

ABSTRACT

The aim of this study is to demonstrate the integration between Tax Law and Environmental

Law in order to reach the maximum constitution of environmental defense. It is demonstrated

through a research carried out in the municipality of Morro Agudo, State of São Paulo, that it

is possible to use the money collected from the taxpayers to enable improvements to the

environment without harming the economic, social, and cultural development. Several taxes,

through their features of quasi-fiscal processes, like ITR (Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural – Rural Property Tax), under national competence, and the ICMS Verde

(Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – Tax on Circulation of Goods, on Interstate

and Intercity Services, and on Communication), under state competence, are already returned

to benefit protected environmental areas. It is intended to demonstrate the possibility of using

municipal tax to achieve environmental protection objectives, which are often forgotten due to

the belief that economic development must come first.

Key-words: Tax Law; Environmental Law; Tax; Environmental Protection;

LISTA DE SIGLAS

ANA Agência Nacional de Águas

BNDES Banco Nacional do Desenvolvimento
CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONDEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

COPAM Conselho Estadual de Política Ambiental EIA Estudo Prévio de Impacto Ambiental

FCU Fator de Conservação de Unidades de Conservação

FEMA Fundação Estadual do Meio Ambiente

GU Grau de utilização

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de

Serviços Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

IPI Imposto sobre Produtos Industrializados
 IPPU Imposto sobre Propriedade Predial Urbana
 IPRS Índice Paulista de Responsabilidade Social
 IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

ITBI Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis

ITR Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

OAB Ordem dos Advogados do Brasil
PDP Plano Diretor Participativo
RIMA Relatório de Impacto Ambiental

RPPN Reserva Particular do Patrimônio Natural SEADE Sistema Estadual de Análise de Dados

SEMAD Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SISNAMA Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente

SMA Secretaria de Meio Ambiente VTNT Valor da Terra Nua Tributável

LISTA DE ILUSTRAÇAO

Tabela 1 – Segundo dados da Agencia Nacional de Águas

47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO TRIBUTÁRIO E MEIO AMBIENTE	14
2.1 DOS TRIBUTOS	14
2.1.1 Impostos	15
2.1.2 A Extrafiscalidade dos impostos	17
2.1.3 A função dos impostos	19
2.1.4 Princípios do direito tributário	19
2.1.4.1 Princípio da Legalidade	19
2.1.4.2 Princípio da Irretroatividade	20
2.1.4.3 Principio da Anterioridade	21
2.1.4.4 Princípio da Igualdade	21
2.1.4.5 Princípio da Imunidade Recíproca	23
2.1.4.6.Principio da seletividade	24
2.2 RELAÇÕES ENTRE POLÍTICA TRIBUTÁRIA E PROTEÇÃO DO	24
MEIO AMBIENTE	
2.3 DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL	25
2.3.1 Princípios do direito ambiental	27
2.3.1.1 PRINCIPIO DO POLUIDOR PAGADOR	27
2.3.1.2 PRINCIPIO DA PRECAUCAO	28
2.3.1.3 PRINCIPIO DA PREVENÇAO	28
2.3.1.4 PRINCIPIO DA REPARAÇÃO	29
3 O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO PARA	31
VIABILIZAR AS POLÍTICAS AMBIENTAIS	
3.1 A VIABILIDADE DOS IMPOSTOS COM FUNÇÃO AMBIENTAL	31
3.2 O TRIBUTO NA ESFERA FEDERAL	32
3.2 1 Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR	33
3.3 O TRIBUTO NA ESFERA ESTADUAL	35
3.3.1 Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS	35
3.3.1.1 O ESTADO DO PARANA	37
3.3.1.2 O ESTADO DE SÃO PAULO	36
3.3.1.3 O ESTADO DE MINAS GERAIS	38
3.3.1.4 O ESTADO DE RONDONIA	39
3.3.1.5 O ESTADO DO AMAPÁ	40
3.3.1.6 O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	40
3.3.1.7 O ESTADO DO MATO GROSSO	41
3.3.1.8 O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	42
3.3.1.9 DEMAIS ESTADOS BRASILEIROS	42
3.3.1.10 DEMAIS ESTADOS SEM ICMS ECOLOGICO	42
3.4 TRIBUTO NA ESFERA MUNICIPAL	43
3.4.1 Imposto sobre a propriedade territorial urbana	44
3.4.2 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis	46

4 A CIDADE DE MORRO AGUDO/SÃO PAULO E AS POLÍTICAS	47
AMBIENTAIS	
4.1 A HISTÓRIA	47
4.2 CARACTERÍSTICAS DE MORRO AGUDO	47
4.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	49
4.4 LEGISLAÇAO E PROGRAMAS AMBIENTAIS	51
4.4.1 Legislação	51
4.4.2 Programas ambientais	55
4.4.2.1 Município Verde Azul	55
4.4.2.2 Programa Pontualidade Premiada	56
4.5 QUESTÓES AMBIENTAIS	57
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar, através de uma pesquisa de campo realizada em meados de setembro de 2010 na cidade de Morro Agudo, São Paulo, que o direito tributário juntamente com o direito ambiental podem, juntos, educar, direcionar e estabelecer comportamentos sociais e econômicos que preservem e ou melhorem o meio ambiente.

Serão analisados neste trabalho os impostos municipais: Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre Propriedade Predial Urbana (IPPU) e o Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI) do município de Morro Agudo. Serão realizadas análises com base em outros impostos que já exercem sua função ambiental, como o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS VERDE), de competência estadual e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de competência federal.

O assunto versa sobre o direito tributário ambiental e levanta questionamentos que surgiram a partir da pesquisa de campo realizada, traçando comentários sobre a teoria colocada em prática.

No primeiro capítulo será abordado o direito tributário como um todo, analisando a definição de impostos, sua característica de extrafiscalidade e os princípios que norteiam este tema. Também será analisado o prisma do direito ambiental, as políticas tributárias e os princípios ambientais.

No segundo capítulo será realizado um estudo sobre como o direito tributário pode influenciar as políticas ambientais através da extrafiscalidade dos impostos. Além disso, será demonstrado que os impostos já exercem a função socioambiental.

Por fim no terceiro capítulo, inteiramente destinado às observações e pesquisas realizadas em Morro Agudo/São Paulo serão descritos dados e informações detalhadas do município, coletados através de pesquisas bibliográficas e entrevistas realizadas durante a estadia na cidade. Serão levantadas questões como: gestão orçamentária, legislação tributária e ambiental além de comentários sobre os problemas ambientais vividos pela população.

2 DIREITO TRIBUTÁRIO E MEIO AMBIENTE

2.1 DOS TRIBUTOS

Etimologicamente, *tributum*, originário da Roma Antiga, era sinônimo de uma penalidade imposta aos povos vencidos nas guerras para custear o exército que precisava de incentivos e meios para se mobilizar para outras guerras.

Pode-se simplesmente titulá-los de obrigações impostas às pessoas físicas e jurídicas, pelo Estado, a fim de arrecadar recursos para a administração e manutenção do mesmo. Tal obrigação imposta é imperceptível. Os tributos incidem sobre as mais diversas despesas do dia-a-dia, em produtos consumidos ou serviços utilizados, principalmente na atividade produtiva. O artigo 3ºda Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional estabelece que:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A justificativa para essa cobrança é dada por Machado (2009):

Qualquer que seja a concepção de Estado que se venha a adotar, é inegável que ele desenvolve atividade financeira. Para alcançar seus objetivos precisa de recursos financeiros e desenvolve atividade para obter, gerir e aplicar tais recursos.

Para viabilizar essa assertiva, o sistema tributário brasileiro é composto por cinco tipos de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Os impostos municipais, objeto deste estudo, estão previstos no inciso I do artigo 145 da Constituição Federal de 1988. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, essa espécie de tributo, sempre que possível, deve ter caráter pessoal e ser graduada proporcionalmente à capacidade econômica do contribuinte.

Segundo os autores Costa e Aquaroli (2008), os impostos são definidos como:

Prestação ou contribuição devida por toda pessoa física ou jurídica ao Estado para a formação da receita necessária para suprir as despesas com os serviços prestados e com a manutenção de sua própria existência. É a porção de dinheiro com que, a título de encargo permanente e geral, cada cidadão contribui para o erário público.

A fixação dos impostos é garantida pela Carta Magna, desde que sejam arrecadados a um fim específico, principalmente com função social, e não se converta em desfavor do contribuinte. Os artigos 153, 154, 155 e 156 do Título VI (Da Tributação e do Orçamento) da Constituição Federal versam, respectivamente, sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios para a instituição dos impostos; sendo isso reafirmado pelo artigo 18 do Código Tributário Nacional.

2.1.1 Impostos

O Código Tributário Nacional reservou o Título III inteiramente dedicado ao estudo específico dos impostos. O artigo 16 do referido código define a referida espécie de tributo como "obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

Jardim (2008) menciona que:

é lídimo reconhecer que o imposto representa modalidade de tributo que hospeda como hipótese de incidência uma conduta particular, desatrelada de qualquer atividade estatal, dotada de conteúdo econômico e reveladora de capacidade contributiva, cujas receitas, por via de regra, preordenam-se a prover o orçamento público.

Os impostos são instituídos a fim de, essencialmente, atender aos gastos gerais do Estado. Todos os tributos pagos para o Estado não são apenas obrigação do cidadão, são formas de se garantir o bem estar da cidadania, garantido constitucionalmente, como a saúde, a educação e a segurança a todos os brasileiros.

Sendo mais conhecidos pela população, os impostos, assim como todos os tributos, visam à satisfação das necessidades coletivas, as quais não são garantidas apenas pela movimentação da economia.

Ou seja, eles financiam as atividades do Estado, que deve repassá-los à prestação de serviços que melhorem a vida dos cidadãos brasileiros, econômica, social e culturalmente.

Os impostos, assim como os demais tributos, são enquadrados em três categorias: fiscal, extrafiscal e parafiscal. Um tributo fiscal é aquele que tem por objetivo auferir receita para custeio de atividades provenientes do exercício de funções próprias do Estado.

Rocha (2009) assim explica as outras duas categorias:

Assim, o tributo é parafiscal quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas [...] Buscando os ensinamentos do célebre publicista Vittorio Cassone, "Extrafiscalidade é o emprego dos instrumentos (por quem os tenha à disposição), com finalidade de não auferir receita para os cofres públicos, mas de disciplinar comportamentos, tendo em vista alcançar objetivos econômicos ou sociais.

Desta forma, entende-se por tributo parafiscal aquele que, mediante legislação especial, há a delegação para a arrecadação tributária mediante outros órgãos ativos, ou seja, o Estado permite que uma terceira pessoa, de direito público ou privado, arrecade o tributo, fiscalizando-o e utilizando-o para seus devidos fins. Ocorre, por exemplo, em relação à contribuição anual paga pelos advogados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tem o dever de controlar a situação monetária e investi-la em prol de seus contribuintes e tributos extrafiscais aqueles cujo objetivo é buscar moldes nos diversos setores econômicos.

Além da arrecadação, há aqui o animus de regular a política monetária, em síntese, a função social da atividade tributária.

Não há a previsão de arrecadação de riqueza. O tributo extrafiscal deve ter uma contrapartida em favor dos próprios contribuintes. Entende-se, a partir desse conceito, que o tributo extrafiscal deva corrigir situações econômicas e sociais que não condizem com a realidade desejada pelo contribuinte ao concordar em pagar os tributos que visam à melhoria social.

2.1.2 A extrafiscalidade dos impostos

Cabe salientar que não há como distinguir as características fiscais e extrafiscais dos tributos, haverá sim alguns casos em que a característica de um irá sobrepor as características do outro, mas nunca haverá um tributo perfeitamente extrafiscal ou fiscal.

Sobre esta questão, Carvalho (2002, p. 149) considera que:

não existe, porém, entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizarse tão-só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar, que por vezes, um predomina sobre o outro.

No mesmo pensamento, Amaral (2007, p. 64) elucida:

os tributos tem uma dupla função que é fundamentalmente diferenciada pelo fim que perseguem. Por um lado, a natureza arrecadatória dos tributos é seu fim fundamental para o Estado poder custear as necessidades públicas, caracterizando assim, a função primária do tributo. Em contrapartida, o tributo pode ser adotado como instrumento de política social, econômica e, é claro, ambiental, com a finalidade de levar a cabo os fins constitucionais.

Quanto à extrafiscalidade dos impostos, pode-se dizer que a questão material tem opiniões de vários estudiosos, tais como Becker (1963, p. 529-534), o qual bem observa que o intervencionismo fiscal é um eficaz instrumento capaz de reformar ou educar a sociedade.

Já Torres (2005) afirma que:

a extrafiscalidade, como forma de intervenção estatal na economia, apresenta uma dupla configuração: de um lado, a extrafiscalidade se deixa absorver pela fiscalidade, constituindo a dimensão finalista do tributo; de outro, permanece como categoria autônoma de ingressos públicos, a gerar prestações não-tributáveis.

Amaral (2007, p.64) novamente expõe:

É nessa seara, que se percebe que o caráter extrafiscal prevalece na tributação ambiental, pois seu escopo é estimular condutas não-poluidoras e coibir as agressoras ao meio ambiente, ficando a natureza arrecadatória em plano secundário.

No primeiro momento ter-se-ia uma atuação estatal voltada para direcionar os comportamentos dos contribuintes a perseguirem novas e adequadas tecnologias que previnem, neutralizem ou minimizem o impacto negativo de suas atividade econômicas ao meio ambiente.

Assim baseado nos relatos acima, pode afirmar que a real efetividade de um determinado tributo extrafiscal não apenas se encerra com a conclusão do fato gerador. Ou seja, o aumento da alíquota de determinado item, com objetivos extrafiscais de evitar que o mesmo seja consumido. A finalidade extrafiscal do tributo só será contemplada com a não aquisição do produto.

Porém, mesmo que com o aumento da alíquota o produto ainda continue sendo consumido, não ocorrerão os fins extrafiscais que se busca, porém ocorrerá o fato gerador e o cumprimento da norma tributária. Neste caso, os fins extrafiscais não se contemplam, mas a norma se torna efetiva pela relação jurídica ocorrida.

Outra maneira de se exigir a realização da finalidade extrafiscal de determinado tributo se dá pela aplicação direta de seu conteúdo, ou seja, a simples isenção de alíquota de um bem por ser ecologicamente correto frente às normas ambientais com o objetivo de se criar ou educar um determinado comportamento na sociedade.

Pode-se concluir então nas palavras de Almeida (2003):

a extrafiscalidade se externa na lei ao lhe conferir característica de consciente estímulo, ensejando um comportamento nas pessoas, não tendo por principal fundamento a arrecadação de recursos pecuniários. Na realidade, a extrafiscalidade é o próprio fim visado pela lei tributária.

Cabe ressaltar que tanto na hipótese de tributo fiscal como na hipótese de tributo extrafiscal com objetivo de desestimular o consumo de tal bem, uma vez cumprido fato gerador, surge a obrigação tributária, que é o pagamento do tributo em questão. Assim, ocorrido o fato gerador, o Estado não conseguiu cumprir a finalidade para a qual criou o tributo extrafiscal. Todavia com a incidência do fato gerador, traz a obrigação do pagamento do tributo, que não pode ser confundido com sanção.

2.1.3 A função dos impostos

A função do tributo está umbilicalmente atrelada à função social do Estado. Há uma obrigação constitucional de o Estado permitir, ou melhor, proporcionar à população uma vida digna. Para tanto, ele se vale de alguns meios para a obtenção de um fim social, entre eles a arrecadação de tributos.

A função primordial dos tributos é a manutenção da ordem administrativa do Estado. Com a arrecadação dos tributos, o Estado possui recursos para investir na melhoria social em detrimento dos próprios contribuintes – o povo brasileiro. Há, a partir de então, a obtenção de obras estatais e prestação de serviços das mais diversas áreas, tudo em favor do bem estar social.

Assim, a tributação ambiental pode ser entendida como um conjunto de tributos onde a natureza extrafiscal sobressai na maioria das vezes, cujo objetivo seria alcançar o desenvolvimento sustentável.

2.1.4 Princípios do direito tributário

Como já dito anteriormente, a Constituição Federal impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a fixação dos tributos, em especial os impostos. Entretanto, deve haver um freio para a criação dos mesmos.

Existem diversas limitações reservadas ao poder de tributação, as quais são expressas, em uníssono, por princípios constitucionais.

2.1.4.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade tributária é prescrito no artigo 150, I, da CF: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Tal descrição remete, ainda, ao artigo 5°, inciso II da mesma previsão legal, o qual diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão expressamente definido em lei.

Amaro (2007) instrui que tal princípio é informado pelos ideais de justiça e de segurança jurídica, valores que poderiam ser solapados se fossem permitido à administração pública decidir como e de quem cobrar tributos.

Para que os contribuintes não sejam prejudicados pelo ideal particular dos administradores públicos, o princípio da legalidade coage os legisladores a criarem os tributos de acordo com as necessidades específicas em vista ao Estado e ao próprio contribuinte.

Amaro (2007) ainda institui que:

O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples *autorização* do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina *in abstracto* todos os aspectos relevantes para que, *in concreto*, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. (...) Os critérios que definirão se 'A' deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público.

Harada (2007) diz:

Cumpre acrescentar que o princípio da legalidade tributária não se resume, apenas, na vedação de instituição ou majoração do tributo sem a prévia autorização legislativa. De há muito extrapolou o velho princípio donde se originou – *nullum crimen sine lege* – para passar a reger as mais diferentes situações relacionadas com a tributação, objetivando a formulação de uma ordem jurídico-tributária cada vez mais justa. Hoje, esse princípio preside a política de incentivos fiscais, a concessão e revogação de isenção, de remissão e de anistia.

Em suma, o princípio da legalidade é característico da função legislativa de direcionar os tributos, fazendo-o constantemente, entretanto, devem ser observados à risca, os pareceres já legislados.

2.1.4.2 Princípio da Irretroatividade

O inciso terceiro do artigo 150 da Constituição Federal define o princípio da irretroatividade tributária, também denominada de prévia definição legal do fato gerador da obrigação tributária. Esse inciso determina que se houver uma lei que crie ou aumente algum tributo, ela só terá vigência a partir dos fatos futuros, ou seja, não incide em fatos pretéritos,

sendo, então, garantido o que dispõe o artigo 5°, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

2.1.4.3 Principio da Anterioridade

O princípio da anterioridade, complementando o princípio da irretroatividade da lei tributária, como especifica Amaro (2007), impõe por consonância à Carta Magna, em seu artigo 150, III, b, que a lei criadora ou majoradora do tributo seja anterior ao exercício financeiro de incidência do tributo.

Ou seja, a lei tributária criada só vai incidir nos tributos inerentes após sua vigência. Este princípio anulou outro antes existentes: o princípio da anualidade, pelo qual era necessário haver prévia autorização orçamentária anual para que os tributos continuassem a vigir no ano seguinte. A Súmula nº 66 do Supremo Tribunal Federal consolidou o princípio da anterioridade e invalidou a doutrina do princípio da anualidade, definindo ser legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

2.1.4.4 Princípio da Igualdade

Para garantir o tratamento igualitário perante os tributos, ou seja, o pagamento tributário não ter diferenciação em relação aos contribuintes, há o princípio da isonomia tributária, o qual impede, de acordo com Harada (2007), "discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas".

A única discriminação permitida por esse princípio está inserida em outro, o princípio da capacidade contributiva. O artigo 145, §1º da Constituição Federal permite que, sempre que possível, os impostos tenham caráter pessoal, sendo graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte; isso permite que haja uma igualdade de valores, podendo dizer até justiça fiscal.

Inerente ao princípio da isonomia tributária, Jardim (2008) ainda defende haver um princípio da uniformidade geográfica, pelo qual é vedado que a União institua tributo diferenciado por região geográfica dentro do mesmo território nacional. Mas o mesmo

doutrinador ainda diz que "o princípio comporta atenuações nas hipóteses de concessão de incentivos fiscais volvidos a promover o equilíbrio socioeconômico de diferentes regiões do país".

Tal entendimento quanto ao agenciamento do equilíbrio socioeconômico também é conferido nas palavras de Amaro (2007):

Há ressalva expressa para os incentivos regionais, destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diversas regiões do País, com fundamento em que situações *desuniformes* não podem ser tratadas de modo *uniforme*.

É vedado "utilizar tributos, com efeito, de confisco". Essa redação, pertencente ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, conceitua o princípio da vedação de efeitos confiscatórios, cujo título é auto-explicativo. Amaro (2007, p. 144) delimita perfeitamente esse princípio:

Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado. A Constituição garante o direito de propriedade (art. 5°, XXII, e art. 170, II) e coíbe o confisco, ao estabelecer a prévia e justa indenização nos caos em que se autoriza a desapropriação (art. 5°, XXIV; art. 182, §§ 3° e 4°; art. 184). A Constituição admite, como pena acessória, a perda de bens do condenado, na forma da lei (art. 5° XLV e XLVI, b). O artigo 150, IV, veda a utilização do tributo com *efeito de confisco*, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposse o Estado dos bens do indivíduo.

Em outras palavras, o Estado pode, por diversos motivos, confiscar a propriedade, vista aqui como qualquer bem do indivíduo; entretanto, a única forma absolutamente proibitiva de que haja tal confisco, é a partir da cobrança de tributos. Jardim (2008) aponta haver subjetivismo nesse princípio, pois não há, ainda, estabelecido um divisor de águas entre a tributação permitida e a confiscatória; para tanto, deve haver uma avaliação equável em cada caso.

2.1.4.5 Princípio da Imunidade Recíproca

Há, ainda, o princípio da imunidade recíproca, o qual é articulado pelo inciso VI, a, do artigo 150 da Constituição Federal, vedando que os impostos sejam instituídos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Os impostos podem ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o princípio ora estudado, veda que uma entidade governamental impetre tributos sobre o patrimônio, renda ou serviços da outra. Tal manifestação é estendida também às autarquias e fundações ligadas ao Poder Público, de acordo com o § 2º do referido artigo, entretanto, apenas ao que se refere aos que forem vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Análogo ao princípio anterior há o princípio da imunidade genérica, também acurado no artigo 150, VI, da Constituição Federal. Os instituidores dos impostos não podem fundamentá-los sobre templos de qualquer culto, visando à proteção dos valores espirituais, a qual é uma garantia constitucional determinado no inciso VI do artigo 5°; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculados às finalidades essenciais; livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, incentivando à cultura e garantindo o disposto no artigo 5°, IV: livre manifestação do pensamento, bem como o direito de crítica.

Importante ainda verificar os dizeres do princípio do tráfego interestadual e intermunicipal. Também determinado pelo artigo 150 da Constituição Federal, por ele é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Município estabelecer limitações tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos. Isso assegura a livre circulação de bens, pessoas e meios de transportes, estreito ao direito de ir e vir, definido constitucionalmente no artigo 5°, XV.

Inúmeros princípios devem ser observados para a criação de tributos nacionais, estaduais e municipais. Todos de grande valia, e todos inseridos no texto da Carta Magna.

2.1.4.6.Principio da seletividade

O princípio da seletividade é exclusivo do direito tributário, está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e ocorre no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ICMS Verde.

O princípio da seletividade no IPI foi previsto no art. 153, §3°, I, da Constituição Federal: "O IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto", encontra-se também previsão para o ICMS no art. 155, §2°, III, da CF: "O ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços".

Na seletividade tanto o IPI como o ICMS devem, como já dito anteriormente, utilizar da extrafiscalidade dos impostos, visando o estímulo aos produtos, mercadorias e serviços ecologicamente corretos. Carrazza (2001) elucida que o IPI e o ICMS devem ser utilizados de maneira a ordenar a política econômica, estimulando a prática de operações ou serviços necessários à sociedade e onerando outros produtos que não atendam de forma satisfatória ao interesse coletivo.

Por consequência tanto o IPI quanto o ICMS podem ser utilizados como fatores de proteção ambiental através de incentivos fiscais, considerando as regras da seletividade das alíquotas em função da essencialidade dos produtos, desestimulando o consumo de produtos nocivos ao meio ambiente.

2.2 RELAÇÕES ENTRE POLÍTICA TRIBUTÁRIA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Já fora dito que a imposição dos tributos é uma garantia constitucional. Entretanto, a política tributária, para ter fundamento, precisa repassar os ganhos para uma determinada função social, melhor dizendo, os tributos devem ser devolvidos aos contribuintes em forma de investimentos que visem à melhoria para os cidadãos.

O desenvolvimento econômico, com vista à Carta Magna, deve estar atrelado ao desenvolvimento sustentável, ou seja, à preservação ambiental.

O artigo 170 da CF, dentre diversos princípios que regem a atividade econômica, elenca, em seu inciso VI, a defesa do meio ambiente. Tal regramento jurídico está inscrito sob o título: Da Ordem Econômica e Financeira.

Discorrer sobre ordem econômica e financeira implica, necessariamente, raciocinar sobre política tributária. A partir dessa visão chega-se a um arremate: a política tributária, em seu fim, visa, também, a proteção ao meio ambiente.

Citando Machado (2009) "A Constituição de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações." Tem-se como Poder Público o Estado, garantidor maior do bem-estar social; coletividade é, em essência, a própria população brasileira. A união desses dois pólos – na visão do direito tributário: contribuinte e Estado, respectivamente, pessoa a quem os serviços são prestados mediante o pagamento dos tributos e pessoa que administra os tributos para os mesmos terem suas finalidades concretizadas – deve sempre visar à prosperidade do meio ambiente. Ainda com os ensinamentos de Machado, aludindo a Benjamin (2009) o maior progresso foi a coletividade ter conquistado a posição de poder dividir com o Estado as responsabilidades ambientais. Essa relação apontada à proteção ambiental prevalece sobre qualquer tributo, mas este não deixa de se tornar essencial a essa mesma proteção.

2.3 DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL

Diariamente notícias sobre impactos ambientais são divulgadas na mídia. Tal fato torna-se mais preocupante quando atinge diretamente todos os seres humanos. Entretanto, não se pode mais esperar que os desastres ecológicos afetem diretamente o ser humano. O direito tributário ambiental ainda é um desafio para a política tributária. Amaral (2007) explica o quão difícil é encontrar um conceito de direito tributário ambiental. A doutrina muito se diverge quanto à apreciação e finalidade do tributo ambiental:

entende-se que não será a finalidade ou a designação de tributo ambiental que identificará sua natureza ambiental, mas a destinação de sua receita para a proteção ambiental ou a estruturação de seus elementos que contribuirá de alguma forma com a tutela do meio ambiente, por exemplo, destinação de receita para prevenir ou reparar danos ao meio ambiente; estímulo a produtos ou serviços não-prejudiciais ao

meio ambiente; ou alíquotas seletivas ou progressivas em razão de sua natureza ambiental.

Derani (2007, apud, Amaral, 2007) menciona:

O autor esclarece que a tributação ambiental não é mais um impulso da ânsia arrecadadora do Estado. Sua postura perante a tributação ambiental é voltada ao tributo como instrumento de incentivo à internalização dos custos ambientais, buscando corrigir as falhas de mercado, onde o papel do princípio da progressividade, da seletividade na tributação, é essencial.

O direito tributário ambiental visa à criação dos tributos para atuarem como instrumentos de proteção ambiental. Os tributos serão usados para redistribuir o acesso aos recursos naturais.

Diversos são os tributos arrecadados pelo Estado, entretanto, uma parcela mínima é destinada ao cumprimento da função ambiental. Mesmo sendo uma garantia constitucional, o meio ambiente, pela visão ampla da função social, é deixado de lado.

A fim de resguardar o meio ambiente frente às constantes ações danosas do ser humano – principalmente movidas pelo mercado econômico – é que os tributos ambientais estão sendo propostos, provocando uma reação contrária na economia, sem prejudicá-la, mas, fundamentalmente garantir a máxima constitucional de ter e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Lenz (2005) explicita que estando o direito tributário intimamente atrelado a fatores modernos da sociedade – atuando sobre os fatos econômicos – e notada a integração do direito ambiental com todos os setores do direito (público, privado e internacional), perceberse a possibilidade de utilizar-se daquele como meio de auxílio deste, para a digna proteção ao meio ambiente.

Apesar de ser parcela mínima, já existem tributos ambientais, como, por exemplo, o IPTU e ITR. O capital gerado por estes tributos é revertido em programas de proteção ao meio ambiente, proporcionando o desenvolvimento sustentável.

Em vista da importância da proteção ao meio ambiente para a qualidade de vida do ser humano e a falta de responsabilidade deste perante aquele, é mais que necessário que a tributação ambiental interfira na relação homem e meio ambiente.

2.3.1 Princípios do direito ambiental

Diversos são os princípios norteadores do direito tributário ambiental, sendo uma miscigenação dos princípios tributários e ambientais.

O caput do artigo 225 da Constituição Federal incide na máxima de se ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – eis aqui um princípio, também chamado de desenvolvimento sustentável. O que se dá, conforme Machado (2009) consoante a conservação das propriedades e das funções naturais desse meio. Fiorillo (2009) doutrina sobre tal princípio informando sobre a situação esgotável dos recursos naturais:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Machado (2009) ainda menciona que o direito ao meio ambiente equilibrado, consagrado em princípio, delibera-se na conservação das propriedades e das funções naturais do meio ambiente, permitindo a existência, evolução e desenvolvimento da natureza.

Em outras palavras, o princípio do desenvolvimento sustentável exige que haja um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico.

2.3.1.1 PRINCIPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Um princípio bastante complexo é o denominado princípio do poluidor-pagador. Nas palavras de Fiorillo (2009):

não traz como indicativo 'pagar para poder poluir', 'poluir mediante pagamento' ou 'pagar para evitar a contaminação'. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluído, como se alguém pudesse afirmar: 'poluo, mas pago'.

O usuário é compelido a pagar pela poluição que causou ou pode, um dia, causar. Tal princípio tem caráter duplo: prevenir a ocorrência de prejuízos ambientais e, havendo, ser possível sua reparação. Machado (2009) informa que o investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isenta o poluidor de ter

examinado e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano. Ocorre apenas, que o poluidor deve pagar pelo dano causado ao ambiente para que se possa investir em prevenção e reparação do mesmo. Tal pagamento não o isenta de investir em políticas internas para diminuir o dano causado ao meio ambiente.

Desse ainda derivam o princípio da prevenção e o princípio da reparação, os quais são considerados a supremacia para se alcançar os objetivos do Direito Ambiental.

2.3.1.2 PRINCIPIO DA PRECAUCAO

Um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental é o princípio da precaução, pois seu maior objetivo é a sustentabilidade ou a busca pela sustentabilidade das atividades humanas, sem prejudicar a atual sociedade, bem como proteger também as gerações futuras. A precaução se dá na maneira como são seguidas as normas ambientais nas atividades humanas, visando diminuir riscos imediatos e futuros.

Pode se dizer do princípio da precaução, segundo Derani (2001):

se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco, e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia possível é necessariamente um corolário.

Assim pode concluir que o princípio da precaução visa o desenvolvimento das atividades humanas com foco na sustentabilidade, afastando as atividades que possam ser danosas ao meio ambiente.

2.3.1.3 PRINCIPIO DA PREVENÇAO

Para entender a necessidade desses dois princípios – da prevenção e da reparação – imperando no ordenamento jurídico brasileiro é importante entender o que vem a ser impacto ambiental. A Resolução n.º 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define, em seu artigo 1º, impacto ambiental:

considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Tendo em vista a danosa explanação de impacto ambiental, que pode ser irreversível e irreparável, tem-se a necessidade do princípio da prevenção a fim de que se minimizem, ao extremo, os danos causados – mesmo os que podem ainda ser causados – ao meio ambiente pela ação do homem, econômica ou não.

A prevenção é algo já conhecido cientificamente, que caso seja realizada tal conduta ou atividade humana, está ação poderá provocar danos ao meio ambiente.

Como ilustra Machado (2009):

a prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar a fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, do Judiciário e dos Legisladores.

Cabe salientar que o princípio da prevenção tem como alicerce a promoção de meios para se evitar os danos ambientais já conhecidos, e que se tomados os devidos cuidados esse danos poderá ser evitados. Logicamente as conseqüências pela não observância dos meios necessários para prevenção são óbvias.

2.3.1.4 PRINCIPIO DA REPARAÇÃO

Ainda nesse contexto existe o princípio da reparação, o qual decreta que, havendo dano ao meio ambiente, ele deve ser reparado, a fim de mantê-lo em perfeito equilíbrio, ou melhor, a fim de que as atividades humanas cultivem um equilíbrio com o meio ambiente, do qual retira praticamente toda sua matéria prima.

Fiorillo (2009) configura que "a prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental".

Tem-se, a partir dos dizeres de Fiorillo, que a proteção ao meio ambiente emana, também, de um comprometimento do povo, tida como princípio da participação popular, e do Estado, pelo qual se determina o princípio da intervenção do Poder Público. Somente a adesão desses pólos a uma política ambiental consciente é que se pode dizer que há a concretização

das garantias constitucionais referentes ao meio ambiente. Também é aqui que se insere o Direito Tributário como complemento ao Direito Ambiental.

3 O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR AS POLÍTICAS AMBIENTAIS

3.1 A VIABILIDADE DOS IMPOSTOS COM FUNÇÃO AMBIENTAL

Segundo Coelho (2010, p.455), o poder de tributar, exercido pelo Estado, é delegado pelo povo, visto que é produto da Assembléia Constituinte. Em vista disso, o autor discute que o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias à realização de seus fins, sempre crescentes, quanto para utilizar o tributo como instrumento extrafiscal. Portanto:

se por um lado o poder de tributar apresenta-se vital para o Estado, beneficiário da potestade, por outro a sua disciplinação e contenção são essenciais à sociedade civil ou, noutras palavras, à comunidade dos contribuintes.

Sustentando essa citação, pode-se afirmar que uma das formas de o Estado prover seu sustento econômico é através dos tributos impostos à população nos mais diversos serviços, principalmente na atividade econômica. Sendo a defesa do meio ambiente uma diligência constitucional inserida nos princípios gerais da atividade econômica, é totalmente adequado que o Direito Tributário incentive, com tenacidade, a construção e efetivação das políticas públicas.

Carrazza (2001) diz que:

a Constituição, ao estatuir, por exemplo, que as pessoas políticas devem 'proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos' (art. 23, III) e 'proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas' (art. 23, VI), que a educação é 'direito de todos e dever do Estado' (art. 205), que o 'Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais' (art. 215), que é 'dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um' (art. 217), que o 'Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica' (art. 218), que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' (art. 225), que a 'família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado' (art. 226), indiretamente obriga que os tributos sejam ajustados a estes louváveis objetivos que interessam à presente e às futuras gerações.

Carrazza (2001) sustenta ser imprescindível a cobrança de tributos para a manutenção de uma máxima constitucional: preservar o meio ambiente em perfeito equilíbrio. O mesmo autor ainda exemplifica diversas maneiras de se preservar o meio ambiente a partir de políticas tributárias: isenção do ICMS sobre a comercialização de produtos agrícolas cultivados sem a utilização de agrotóxicos ou sobre baterias recarregáveis, que evitam a dispersão no meio ambiente; tributação mínima, ou zerada, do IPI perante a comercialização de produtos industrializados ecologicamente corretos; favorecimento de cobrança de IPTU para o contribuinte que efetuasse a manutenção de parques e jardins públicos.

Vê-se, a partir desses poucos exemplos, a possibilidade de cobrança de impostos que podem ser revertidos diretamente à manutenção e proteção do meio ambiente.

Freitas (1998) bem define a estreita ligação que deve haver entre desenvolvimento econômico e meio ambiente para o progresso da ordem econômica. No artigo 170 da Constituição Federal consagra princípios que regem a atividade econômica, dentre os quais, para o presente estudo, privilegia-se a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (artigo 170, VI, Constituição Federal).

Consoante a esse princípio deve-se atrelar o disposto no artigo 225 do mesmo diploma legal, o qual institui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, o progresso econômico com vistas à proteção do meio ambiente, por si só, não tem êxito. O que se encontra, na realidade, é a simples destruição do meio ambiente. Por essa observância vê-se a necessidade de instituírem impostos com função ambiental – pelos quais os contribuintes pagam para perpetuarem o desenvolvimento econômico, mas são regrados a manterem certo equilíbrio com o meio ambiente.

3.2 O TRIBUTO NA ESFERA FEDERAL

Os tributos cunhados no sistema tributário nacional visam, conforme antes dito, à manutenção do Estado, visto aqui como a administração de recurso arrecadados dos contribuintes em seu favor, seja na administração estatal, seja nos recursos inseridos no dia a

dia dos cidadãos. Melhor dizendo, os tributos são difundidos de acordo com a conveniência e necessidade do Estado para reger toda uma sociedade.

Os impostos da esfera federal são poucos (em vista das outras), mas suas alíquotas são dadas sobre valores altos, os quais são repassados, também, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.2 1 Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR

O artigo 29 do Código Tributário Nacional determina serem tributáveis os proprietários de imóveis localizados fora da zona urbana. Inserido no artigo 153, VI, da Constituição Federal, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é de competência da União, ou seja, é um tributo federal aplicado em todo o território nacional. Além disso, esse imposto é regulamentado pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e, mais atualmente, pela Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

È um instrumento pelo qual o poder público arrecada fundos sobre a propriedade rural, a partir de alíquotas que variam com a área da propriedade, bem como sua função social.

Entretanto, não é toda propriedade rural que é alvo de fiscalização do ITR, de acordo com o princípio da isonomia tributária. As glebas rurais, imóveis de valores variados de acordo com a região compreendida, quando exploradas para subsistência familiar ou quando for o único imóvel que o proprietário possua, não têm a incidência desse tributo. Também há a isenção do imposto para imóvel rural caracterizado como assentamento.

Coêlho (2010, p. 455) assinala sobre a incidência do ITR:

Primeiro, as áreas são consideradas tributáveis e não tributáveis, inserindo nesta última categoria as: I – de preservação permanente; II – de reserva legal; III – de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN); IV – de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. V – de servidão florestal; VI – de servidão ambiental; VII – cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. A explicação é lógica e de bom senso: se o tributo visa incentivar a produção, não pode considerar como improdutivas terras que a lei determina a não produção. Assim, a base de cálculo do

ITR será o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT), o que demonstra uma depuração da própria base de cálculo, multiplicado pela alíquota correspondente, estabelecida levando em conta a área total do imóvel e o grau de utilização (GU – percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável) do imóvel rural.

Completando os dizeres de Coelho (2010), o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 9.393/96 pronuncia ser o ITR incidente, essencialmente, sobre o imóvel confesso de interesse social para fins de reforma agrária.

Vescovi (2010) menciona que a criação do ITR, introduzida pela Constituição Federal de 1891, tinha por rompante que as terras rurais fossem tributadas a fim de gerar renda aos cofres públicos por meio de reforma agrária. Retornando à Constituição Brasileira de 1988, tal imposto visa promover a conservação de propriedades improdutivas. Em outras palavras, o ITR é um instrumento público pelo quais os proprietários de terras rurais são constrangidos a cumprirem a função social da propriedade (princípio determinado pelo artigo 170, III, da Carta Magna).

Coêlho (2010) ainda complementa dizendo que o tributo devido é quantificado por alíquotas e base de cálculos diferentes. Sendo assim, não poderia o ITR ser de outra função, que não extrafiscal, se não tributasse mais forçadamente os latifúndios por extensão e por exploração, menos ainda poderia incentivar os que investem em tecnologia para aumentar a produção se não fosse o ITR quantificado por elementos diversos, incidindo aqui, o princípio da capacidade contributiva – não por poder contribuir, sim por dever.

Todos os incentivos criados pelo ITR para que os proprietários de imóveis rurais fiquem isentos, pelo menos em parte, da contribuição – como, por exemplo, a isenção de incidência do imposto perante áreas verdes e protegidas – tornam-se incentivos para que os mesmos destinem uma parcela da propriedade à preservação ambiental.

É claro que a extrafiscalidade do ITR não apenas objetiva o cumprimento da função social da propriedade, como também isenta do imposto o proprietário que mantém em suas terras as áreas verdes, devidamente conservadas e protegidas.

3.3 O TRIBUTO NA ESFERA ESTADUAL

O território brasileiro é dividido em 26 Unidades Federativas – Estados – e um Distrito Federal – centro político do país. Controlar todos os ganhos e gastos de toda a nação seria quase impossível se os Estados não tivessem autonomia para tal. Pode-se considerar o Brasil como um país descentralizado – não sem organização política, econômica e social; simplesmente com representantes governamentais autônomos que, cooperativamente, trabalham em uníssono para o crescimento da nação.

A Constituição Federal prevê, já em seu artigo 1º, a formação da República Federativa do Brasil através da união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Ao longo de sua Carta, ainda estabelece funções diversas a cada representante político, com o objetivo de elevar o país econômico, política e socialmente.

A autonomia dos Estados e Municípios é percebida com mais veemência na possibilidade de criação dos impostos. A União, na prescrição dos impostos federais, visa, sobretudo, a eficiência dos mesmos para que haja a plena manutenção do Estado, visto como território nacional. O Estado, organizado em Unidades Federativas, propende à criação dos impostos em busca de eficácia redistributiva, pois deve, além de manter-se internamente, repassar valores à União e aos Municípios.

3.3.1 Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) está previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal, sendo de competência tributária privilegiada dos Estados e Distrito Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(

II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

A cobrança do ICMS independe da compra de algum produto, basta que o mesmo esteja em circulação no mercado econômico. Tal imposto também incide sobre serviços de

transportes interestadual e intermunicipal, serviços de comunicação, de energia elétrica e também de mercadorias importadas e serviços prestados no exterior.

Importante verificar, nas palavras de Carvalho, citado por Coêlho (2010), que a natureza mercantil do produto não está, absolutamente, entre os requisitos que lhe são intrínsecos, mas na destinação que se lhe dê.

Continuando o estudo de Coêlho (2010), o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal confiam na tese de que o mero deslocamento físico de mercadoria sem mudança de titularidade não realiza o fato jurígeno do ICMS.

A Lei Kandir, regulamentadora do imposto cobrado sobre mercadorias e serviços, foi sancionada em 13 de setembro de 1996 – Lei complementar nº 87. Essa lei foi destinada exclusivamente para dispor sobre o ICMS, ditando, inicialmente, ser o imposto em questão de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, devendo ser respeitadas as regras de prescrição dos impostos previstas em outras leis, principalmente pela Constituição Federal.

Ribeiro afirma que o ICMS Ecológico evolui a cada dia para se transformar em instrumento de incentivo à conservação ambiental, sendo, portanto, um benefício financeiro que almeja a utilização do tributo como instrumento de política florestal para estimular os municípios a protegerem e preservarem, sem prejudicar o desenvolvimento econômico.

Fiúza (2011) em sua afirma que a adoção do ICMS Ecológico se abriga sobre a redistribuição do imposto, pelo qual cria-se uma oportunidade para o Estado influir no processo de desenvolvimento dos municípios. A idéia é proporcionar o investimento em saneamento ambiental.

O ICMS Ecológico possui, então, duas funções: criar unidades de conservação/manutenção de áreas já criadas e congregar propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a igualdade social e o desenvolvimento econômico.

A seguir, conforme estudo realizado por Almeida (2003), alguns exemplos de Estados que instituíram o ICMS Ecológico e suas benéficas consequências. Até o momento, 12 Estados brasileiros já o instituíram, seguindo o exemplo pioneiro do Estado do Paraná, em 1991.

3.3.1.1 O ESTADO DO PARANA

Como dito anteriormente, o Estado do Paraná foi o primeiro a implantar o ICMS Ecológico, instituído pela Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro 1991 que dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2° da Lei n° 9.491 de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.

E justamente por ser o primeiro teve uma série de entraves que dificultaram sua efetivação. Porém, passados tais obstáculos podem-se notar vários bons resultados, dentre eles, conforme demonstra Loureiro (2003, p.55-56):

- a) O aumento do número e da superfície das unidades de conservação no âmbito estadual ocorreu um aumento de cerca de 950% da superfície das unidades de conservação;
- b) Impacto nas finanças públicas municipais os municípios tiveram um incremento nas suas receitas, sobre tudo aqueles com mais restrição no uso do solo. Piraquara aumentou em 84% a sua participação no repasse do ICMS com o advento do critério ambiental. O mesmo ocorre em relação à Guaraqueçaba (74%) e Céu Azul (65%);
- c) Gastos municipais embora o Estado não possa intervir na alocação dos recursos financeiros recebidos pelos municípios tem-se procurado orientá-los que quanto mais investimentos feitos com objetivo de melhorar a qualidade das áreas de conservação, maior será a receita do ICMS Ecológico, sendo a recíproca também verdadeira. Além disso, busca-se fomentar a criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente de modo a tornar mais efetiva a participação das comunidades como legitimadoras dos gastos públicos municipais.

Além disso, outros Estados da Federação passaram a utilizar o ICMS Ecológico, ratificando-o como eficaz na tributação ambiental.

3.3.1.2 O ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São de Paulo o ICMS Ecológico foi criado com a Lei Complementar nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

Artigo 1º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios

V-0.5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

A diferença entre os dois Estados é que apenas as unidades de conservação criadas e geridas sob a responsabilidade geram benefícios financeiros aos municípios, não entrando nesses cálculos as áreas protegidas sob outro nível de governo e as reservas particulares do patrimônio natural (RPPN).

3.3.1.3 O ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais o ICMS Ecológico foi criado pela Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, mais tarde revogada pela Lei nº 13.803, de 28 de dezembro de 2000.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (SEMAD), a qual foi cunhada para formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente a fim de assistir ao desenvolvimento do Estado, porém atrelado ao equilíbrio ecológico.

Do montante arrecado por uma só Unidade Federativa, 75% é destinado à União, e os 25% restantes são repassados aos Municípios. Estes devem aplicar os valores arrecadados pelo ICMS de acordo com vários critérios, determinados pela Lei n º 13.803/2000, dentre os quais se têm a destinação de um percentual ao meio ambiente:

Art. 1º- A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

a) Parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no

mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinqüenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subseqüente;

Esta lei ficou conhecida como "Lei Robin Hood", e inseriu critérios para a distribuição do ICMS como tratamento de lixo e esgoto, áreas cultivadas, patrimônio cultural e educação. Além disso, a lei criou novas regras de repasse que aumentam ano após ano.

3.3.1.4 O ESTADO DE RONDONIA

Já no Estado de Rondônia, um fato interessante, a mesma lei que criou o ICMS Ecológico, Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996 também definiu que as áreas de conservação fossem invadidas, o repasse seria diminuído.

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

e) – 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

(...)

Art. 5° - O órgão responsável pelo gerenciamento da política estadual de meio ambiente, em parceria com outras instituições que possuam atribuições correlatas, adotará um sistema de cadastramento das unidades de conservação municipais, estaduais e federais, de modo que lhe permita conhecer o nível de agressão sofrida por invasões ou explorações ilegais.

Parágrafo Único – Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação estejam em acordo com a legislação ambiental.

3.3.1.5 O ESTADO DO AMAPÁ

No Amapá o ICMS foi criado com a Lei Estadual nº 322, de 23 de dezembro de 1996. Da mesma que os outros estados, o Amapá também uniu os critérios de distribuição do repasse aos municípios com outros critérios como educação, áreas cultivas, patrimônio cultura e saúde.

3.3.1.6 O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No Rio Grande do Sul, o critério adotado com a criação da Lei Estadual nº 11.038, de 14 de novembro de 1997 e hoje atualizada pela Lei Estadual nº 13.188 de 23 de junho de 2009 é referente às unidades de conservação implementadas pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art. 1º - O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), reservada aos municípios consoante o estabelecido no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

III - 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio;

Cabe salientar que o Rio Grande do Sul, inovou ao estabelecer como critérios para o repasse aos municípios as áreas de terras indígenas e as áreas inundadas por barragens de usinas exceto aquelas onde se localizavam as sedes das usinas hidrelétricas.

3.3.1.7 O ESTADO DO MATO GROSSO

Através da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000 o Mato Grosso implantou o ICMS Ecológico com base nos critérios de saneamento ambiental, terras indígenas e unidades de conservação. Os critérios para avaliação do saneamento ambiental estão elencados no art. 7º da referida Lei.

Art. 7º Para o cálculo do critério Saneamento Ambiental deverão ser observados os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Sistemas de Esgotamentos Sanitários nos Municípios.

- § 1º A Fundação Estadual do Meio Ambiente FEMA fará publicar anualmente a lista dos Municípios habilitados a receberem a cota parte referente ao critério Saneamento Ambiental, a partir do segundo exercício fiscal da vigência desta lei complementar.
- § 2º A parcela referente ao critério Saneamento Ambiental será calculada e distribuída a partir do terceiro exercício fiscal após a vigência desta lei complementar.
- § 3º No período da não vigência da distribuição da parcela referida no parágrafo anterior, a mesma será calculada e distribuída 100% (cem por cento) da parcela no critério Receita Própria.
- § 4º A Fundação Estadual do Meio Ambiente FEMA deverá indicar os requisitos mínimos a serem apresentados pelos Municípios para pleitear o recurso referente ao critério Saneamento Ambiental.

Esta mesma Lei também prevê a redução do repasse caso áreas de conservação seja danificadas.

Art. 8°§ 4° O Órgão Ambiental Estadual poderá, após vistoria, impor temporariamente uma redução percentual do Fator de Conservação de Unidades de Conservação - FCU, definido no Anexo II desta lei, de uma determinada Unidade de Conservação, em caso de grave dano ambiental.

3.3.1.8 O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Implementado pela Lei Estadual nº 2.193 de 19 de dezembro de 2000, o ICMS Ecológico do Mato do Grosso do Sul estabelece também como critério para o beneficiamento ao repasse do ICMS os municípios que possuam dentro de seus territórios mananciais de

abastecimento, "São beneficiados pela presente Lei, Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público".

Tal critério utilizado para os mananciais se deve porque a maioria das cidades do Estado se utiliza de poços artesianos para captarem água. Além disso, o Mato Grosso do Sul foi o primeiro estado brasileiro a legislar sobre as RPPN.

3.3.1.9 DEMAIS ESTADOS BRASILEIROS

A escolha pelos Estados citados acima se seu pelo motivo de que foram os primeiros a implantarem o ICMS Ecológico em seus territórios e do ano de 2000 para cá muitos outros também já criaram seus respectivos instrumentos legais como: Estado do Acre através da Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, onde a efetivação deste instrumento se dará de forma progressiva a cada cinco anos; o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007 que depois foi regulamentada pelo Decreto nº 41.101, de 27 de dezembro de 2007, analisando sua lei, pode-se dizer que o Rio de Janeiro ficou prejudicado uma vez que a lei dificulta o processo de regulamentação das RPPN; o Ceará aprovou seu ICMS Ecológico através da Lei Estadual nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. O Ceará foi o primeiro Estado a incorporar a metodologia utilizada no Selo Município Verde no ICMS; Já o Estado de Goiás, aprovou em 2007 uma emenda à Constituição Estadual que permite que os 5% passíveis de serem regulamentados por legislação estadual sejam destinados ao ICMS Ecológico.

3.3.1.10 DEMAIS ESTADOS SEM ICMS ECOLOGICO

Os demais estados: Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Pará, Santa Catarina, Sergipe, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Amazonas estão com seus respectivos projetos em discussão ou em fase de tramitação interna, o que, dependendo do atual momento político, pode demorar mais ou menos tempo para tramitar de forma definitiva.

Convém salientar que no Estado do Amazonas, há um anteprojeto de Lei, que foi elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e está em debate, precisando apenas de tramitação interna, mais precisamente do apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

3.4 TRIBUTO NA ESFERA MUNICIPAL

Enfim chegamos ao item específico para análise dos impostos que diretamente afetam as receitas dos municípios, o IPTU e o ITBI, impostos que cumprem uma função não apenas de arrecadação, mas igualmente sócioambiental.

Ambos incidem sobre a propriedade e este estudo visa propor uma reflexão de como o pagamento desses tributos poderá ser revertido em proteção ambiental através de possíveis alterações na legislação municipal em vigor.

Como de competência da União e dos Estados, é admitido, constitucionalmente, que os Municípios estipulem impostos, como determinado pelo artigo 156 da Constituição Federal. Esse mesmo diploma legal dá autonomia aos municípios para instituírem impostos que são fiscalizados para promover o bem estar social dos contribuintes.

Importante ressaltar que a representação política mais próxima do contribuinte é o Município. Portanto, a cobrança e a aplicação dos impostos municipais são, cotidianamente, fiscalizados pelos próprios.

O município estudado neste trabalho, no capítulo 3, é Morro Agudo em São Paulo, por ser o maior produtor de cana-de-açúcar do país, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ao procurar a criação de um liame mais forte entre as normas ambientais e as tributárias, principalmente no que se refere à reformulação do ITBI e do IPTU, o presente estudo espelha uma tendência que já está em andamento no plano real: utilizar instrumentos do Direito Tributário para alcançar fins sócioambientais possibilitando que a norma ambiental tenha sua eficácia social plena. Um exemplo de município que já aderiu a tal prática é Várzea Grande/MT:

A partir de 2008 os contribuintes de Várzea Grande terão uma motivação a mais para manter o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em dia. Pelo menos esta é a expectativa do secretário de Planejamento de Várzea Grande, José Marques Braga e dos membros do Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo (PDP), ao apresentarem a proposta inédita para criação de uma política pública de incentivo à urbanização da cidade, por meio de descontos no pagamento do tributo. O texto de lei – em fase de elaboração – cria o IPTU Verde e Urbanístico, que premiará com descontos o cidadão/contribuinte que zelar por uma bela fachada em sua residência ou comércio, por jardins, calçadas e todo e qualquer meio físico que contribua para a o embelezamento da rua, do bairro e de Várzea Grande.

Dessa maneira, o IPTU desse município incorporou, além da função de arrecadação, a sócioambiental. Essa mudança de abordagem reforça o estímulo à preservação ambiental, pois, além de haver normas ambientais prevendo sanções que desestimulam o desrespeito ao meio ambiente, há a possibilidade de concessão de benefícios fiscais para as pessoas físicas ou jurídicas que adotarem comportamentos compatíveis com o conceito do desenvolvimento sustentável. Tal fórmula é uma maneira exequível de conciliar os interesses econômicos dos produtores rurais com a premente necessidade de incorporar o conceito de sustentabilidade no agronegócio.

3.4.1 Imposto sobre a propriedade territorial urbana

O imposto sobre a propriedade territorial urbana está inserido no art. 32 do Código Tributário Nacional:

Art. 32 – o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

De acordo com a CF, é assegurado o direito à propriedade a todo indivíduo, desde que a mesma cumpra sua função social. Assim, em cidades com população maior que 20 mil habitantes, torna-se obrigatório a criação do Plano Diretor, instrumento que auxiliará o Poder Público no desenvolvimento social e econômico das cidades, inclusive auxiliando na execução da função social da propriedade conforme pode-se observar:

- Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- $\S~2^{\rm o}$ A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- $\S\ 3^{\rm o}$ As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsórios;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

No tocante a função social da propriedade, segundo Borges (2009, p.155):

Não existe um conflito entre o direito de propriedade e a proteção jurídica do meio ambiente. Os direitos de propriedade e do meio ambiente, desde que se tenha uma compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro são compatíveis.

Também elucida Machado (2009, p.127):

Reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar a propriedade como um ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental.

Assim o IPTU além de ser uma das principais receitas dos municípios, tem a função de promover a função social das propriedades, uma vez que, a progressividade do imposto força a correta utilização da área por parte dos proprietários, contribuindo também de forma ambiental, pois é justamente dentro do perímetro urbano que se tem as questões ambientais mais importantes.

3.4.2 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Além dos repasses dos tributos da União e dos Estados aos Municípios, estes são designados, pelo artigo 156 da Constituição Federal, competentes para instituírem impostos. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis é regido, complementarmente à Constituição Federal, pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Tal lei é equivocada ao dizer que é de competência dos Estados a instituição do ITBI, o qual, desde a Constituição Federal de 1988 é de competência dos Municípios.

O inciso II do artigo 156 da Carta Magna determina ser de autoridade dos Municípios o imposto sobre a "transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição". Ou seja, em caso de transferência de propriedades imóveis, por transmissão ou cessão, o município cobra o imposto, sendo requisito necessário para o registro da transferência do imóvel em cartório. A Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, suscita, em seu artigo 1245, que a propriedade é transferida, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

O parágrafo 2º desse artigo constitucional prevê a não incidência do ITBI:

§2°. O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

De acordo com a possibilidade da progressividade dos tributos, determinada pelo artigo 145, §1º da Constituição Federal, pelo quais os impostos têm caráter pessoal, sendo graduados de acordo com a capacidade econômica, a alíquota do ITBI, de acordo com a Lei Municipal nº 11.154 de 1991, é progressiva, sendo designada pela aquisição do imóvel: pressupõe-se que quem adquire imóvel de maior valor, possui capacidade contributiva maior, podendo, ou melhor, devendo pagar uma alíquota maior do ITBI.

4 A CIDADE DE MORRO AGUDO/SÃO PAULO E AS POLÍTICAS AMBIENTAIS

4.1 A HISTÓRIA

Por volta de 1.860, com a queda de produtividade do café no Estado do Rio de Janeiro, aumentaram bastante as migrações com destino ao Estado de São Paulo. As terras férteis e a grande quantidade de água disponível foram fatores cruciais para que em 11 de dezembro de 1851 o município recebesse da família Parreira Lima um grande pedaço de terra para a construção de uma capela que deu origem ao povoado de Agudo, elevado a categoria de freguesia em 1885 com o advento da Lei Provincial nº 28, de março de 1885. Desde então, a freguesia demonstrou grande desenvolvimento chamando a atenção das autoridades, que em, 24 de julho de 1894, elevaram mais uma vez a categoria de freguesia para distrito, com a Lei Estadual nº 302, passando a se chamar São José do Morro Agudo, incorporado ao Município Espírito Santo de Batatais. Com o Decreto-Lei nº 6.638, de 31 de agosto de 1934 teve mais uma vez sua categoria elevada para município. Dentro da história de Morro Agudo, podemos citar alguns fatos marcantes, tais como: a instalação do 1º Cartório de registro civil em 1895, por ocasião da criação do Distrito de Paz e a tomada de posse do primeiro Prefeito do Município, Sr. Milton Pereira Viana, nomeado pelo ato de n 5 de novembro de 1934, pelo então interventor Federal do Estado de São Paulo, Dr. Armando Salles de Oliveira. A inauguração do foro distrital ocorreu em 29 de junho de 1984, a inauguração do novo prédio ocorreu em 25 de outubro de 2003 e a instalação da comarca de Morro Agudo ocorreu em 24 de agosto de 2006.

O nome de "Morro Agudo" se deve a uma elevação ímpar próxima ao município.

4.2 CARACTERÍSTICAS DE MORRO AGUDO

O motivo de Morro Agudo ter sido escolhida para esta pesquisa deve-se ao fato de estar entre os dez maiores municípios de São Paulo, com área de 1.372 km². Suas terras, junto com as condições geográficas bastante favoráveis, fazem do Município um grande produtor de grãos, principalmente soja e milho e o maior produtor de cana-de-açúcar do Brasil,

segundo dados do IBGE, devido ao início do Programa Pro – Álcool, pelo qual grande maioria de suas terras foi destinada ao plantio de cana-de-açúcar.

Além disso, o Município possui duas grandes usinas: Companhia Açucareira Vale do Rosário e Usina de Açúcar e Álcool MB. Atualmente pertencentes ao grupo LDC-SEV. Para se ter uma idéia, a área plantada de cana-de-açúcar no município equivale à mesma área de 132.000 Estádios do Maracanã que tem área de 8.250m².

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), Morro Agudo é o maior produtor em área total da região de Ribeirão Preto, São Paulo, ocupando cerca de 79% (setenta e nove por cento) de seu território na safra 2007/2008 conforme Tabela 1:

Tabela 1 – Segundo dados da Agencia Nacional de Águas.

	NA REG	IÃO DE RIBEIRÃO PRETO – TA	ABELA 1			
CIDADE	ÁREA TOTAL (KM²)	ÁREA COM CANA (KM²)	QUANTO DA ÁREA A CANA OCUPA (%)			
Morro Agudo	1.372	1.089	79			
Jaboticabal	704	550	78			
Barretos	1.570	527	34			
Batatais	838	469	56			
Guairá	1.241	458	37			
Araraquara 1.011		444	44			
Olímpia	812	337	42			
Jardinópolis	504	336	67			
São Carlos	1.132	335	30			
Pitangueiras	440	333	76			
Ribeirão Preto 642		324	50			
Ituverava	746	308	41			
Bebedouro	Bebedouro 674		44			
São Joaquim da Barra	324	294	91			
Sertãozinho	405	291	72			
Ipuã	564	291	52			
Pontal	380	288	76			
Luiz Antônio	611	279	46			
Taquaritinga	582	278	48			
Miguelópolis	800	278	35			

Fonte: Agência Nacional de Águas.

O Município tem a segunda maior extensão territorial da região perdendo apenas para Barretos. Segundo o Superintendente-Adjunto da ANA, Manfredo Cardoso, Morro Agudo é favorecido pela topografia e pela pluviosidade, além disso, possui a tecnologia mais avançada que permite a reutilização da água aumentando a economia.

De acordo com a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), Morro Agudo em 2010 apresentou um grau de urbanização (é o número da população urbana dividido pelo número da população total, multiplicado por 100) de 95,8% índice abaixo do obtido por sua Região Governamental e abaixo também do índice estadual.

Observando outros dados, temos o Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS) (Os indicadores do IPRS sintetizam a situação de cada município no que diz respeito à riqueza, escolaridade e longevidade, e quando combinados geram uma tipologia que classifica os municípios do Estado de São Paulo em cinco grupos) que classificou o município de Morro Agudo como Grupo 2 em 2006.

Neste grupo 2 são classificados os municípios que embora possuam um nível elevado de riqueza, não exibem bons indicadores sociais, aqui representados pela longevidade e escolaridade da população.

Neste caso, a escolaridade torna-se um fator de grande importância, pois está ligado diretamente a todos os índices sócio-econômicos e por isso Morro Agudo é classificado como Grupo 2 no IPRS. O Município apresenta uma taxa de analfabetismos de pessoas maiores de 15 anos de 13,6% (dados de 2000), valor este superior ao dobro da taxa estadual que é de 6,6%.

Além disso, a população entre 18 e 24 anos com ensino médio completo é de 25,7%, mais uma vez abaixo da taxa estadual que é de 41,88%, e a população de 25 anos ou mais com menos de 8 anos de estudos é de 75,6% enquanto a taxa estadual é de 55,5%.

Em se tratando de empregos formais, Morro Agudo deixa claro sua dependência em relação às duas usinas de álcool localizadas na cidade, uma vez que quase metade da população está vinculada ao setor industrial (48,6%) enquanto que nos outros setores os índices são: Agropecuária 13,3%, construção civil 0,16%, setor comercial 11,5%, serviços 26,3%.

Esses dados já eram de se esperar uma vez que o setor industrial é o que melhor remunera seus empregados com média salarial de R\$ 1.942,56 (mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos) segundo dados da SEADE.

4.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

No período de 2007 até o ano de 2009, Morro Agudo teve, em média, um orçamento anual com mais de R\$ 59.000.000,00. Desse valor, em média, R\$ 4.600.000,00 foram arrecadados através de tributos.

Com relação aos tributos arrecadados, os impostos IPTU e ITBI são os que interessam, pois são objetos deste trabalho.

Em 2009 o Município de Morro Agudo arrecadou R\$ 249.405,19 (duzentos e quarenta nove mil, quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos) através do IPTU, R\$ 436.780,91 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos) arrecadados com o ITBI.

Além disso, Morro Agudo também possui o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) que arrecadou em 2009 a quantia de R\$ 726.019,50 (setecentos e vinte seis mil dezenove reais e cinqüenta centavos).

Somando os três valores de tributos, chega-se à marca de R\$ 1.412.205,60 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos) em 2009.

Este valor, somado com os valores até outubro de 2010 onde as arrecadações foram de R\$ 704.767,98 (setecentos e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) para o IPPU, R\$ 201.711,70 (duzentos e um mil, setecentos e onze reais e setenta centavos) com o IPTU e R\$ 521.037,56 (quinhentos e vinte e um mil, trinta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) através do ITBI têm-se o valor total de R\$ 2.839.722,84 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

O que se pretende demonstrar é que se 5% deste valor fosse destinado a programas ambientais, saneamento, coleta seletiva, incentivos e outros, chegar-se-ia a um valor de R\$ 141.986,14 (cento e quarenta e um mil novecentos e oitenta seis reais e quatorze centavos).

Valor este irrisório, se comparado a outras cidades que possuem seus próprios fundos ambientais ou possuem receita própria para Secretarias e Meio Ambiente com orçamentos próprios para as questões ambientais.

Porém este valor já é maior do que o valor utilizado para a Gestão Ambiental do Município que foi, durante o período de 2007 a 2009, em média, de R\$ 127.461,48 (cento e vinte sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), que resulta em uma despesa mensal de R\$ 10.621,79 (dez mil seiscentos e vinte e um mil e setenta e nove centavos).

Assim, se apenas 5% dos impostos municipais IPTU, IPPU e ITBI fossem destinados à Gestão Ambiental de Morro Agudo, o valor disponível anualmente praticamente seria duplicado, passando para cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais, o que representa um aumento de mais de 100% da receita na Gestão Ambiental.

Cabe lembrar que, como dito anteriormente, vários municípios possuem secretarias de meio ambiente ou outros departamentos responsáveis pelo tema. Em Morro Agudo não existe uma secretaria de meio ambiente e sim uma Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, na qual um departamento é destinado às questões ambientais.

4.4 LEGISLAÇAO E PROGRAMAS AMBIENTAIS

4.4.1 Legislação

No que diz respeito à legislação municipal tributária, a Lei Municipal nº 1.268, de 19 de janeiro de 1989: "Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis", mas não diz nada sobre isenções ou incentivos sobre as propriedades que preservem ou que de alguma maneira contribuam para a preservação do meio ambiente:

ARTIGO 9° - O imposto não incide:

- I nas transmissões em que o contribuinte seja a União, Estado, Distrito Federal, Território ou Municípios;
- II nas transmissões cujo objeto seja templo de qualquer culto e desde que mantida essa destinação;
- III nas transmissões em que o contribuinte seja:
- 1 partido político e sua fundação;
- 2 entidade sindical de trabalhadores;
- 3 instituição de educação e de assistência social sem fim lucrativo, observados os requisitos da legislação;
- V nas transmissões em que o contribuinte seja autarquia e fundação, instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o bem e direito transmitido esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- V nas transmissões em que o objeto seja incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realizações de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de vens imóveis ou arrendamento mercantil.

ARTIGO 10 - A isenção do imposto só se dará por Lei.

A não isenção ou até mesmo a falta de incentivos com relação à proteção ambiental no ITBI, é de certa maneira esperada, uma vez que durante as pesquisas realizadas não foi encontrado algum projeto de lei que tratasse de tal assunto justamente por ser novo e pouco explorado.

Já com relação ao Imposto sobre Propriedade Predial Urbano, o IPPU, a Lei Municipal nº 985, de 08 de novembro de 1984 que: "Institui o Código Tributário do Município de Morro Agudo e dá outras providências", em seu artigo 80, define a não incidência do imposto:

ARTIGO 8O - O Imposto não incide:

- I nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.
- II sobre os imóveis, ou parte desses, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Além disso, nos artigos de números 102 e 103 são definidas as isenções e imunidades deste imposto:

ARTIGO 102 - São isentos de imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- I das empresas concessionárias de serviço público Municipal, nos termos determinados em Lei ou Contrato.
- II de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, para fins educacionais durante o prazo do contrato.
- III de particulares que doem o prédio sem cobrança de aluguéis a qualquer instituição assistencial ou educacional, que observe os requisitos dispostos em leis federais.

Parágrafo Único - As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 103 - São imunes ao imposto sobre a propriedade predial os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- I da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- II das autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelo Município quando utilizadas em suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.
- III dos partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando utilizados em seus objetivos educacionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos observados os requisitos contidos em Lei Federal.

Mais uma vez, nenhum incentivo ou qualquer tipo de isenção é dado às propriedades que preservarem ou que de alguma maneira pratiquem ações que favoreçam o meio ambiente.

Por fim, o último imposto a ser verificado é o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano, o IPTU, também definido na Lei nº 985/1984, onde, no artigo 108, dispõe que "o imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar", o que não ocorre.

Apesar de não haver qualquer menção sobre as questões ambientais nos impostos verificados, Morro Agudo ainda assim possui uma Política Municipal de Meio Ambiente criada através da Lei Municipal nº 2.716, de 25 de agosto de 2010, onde institui diretrizes para diversas áreas ambientais como educação ambiental, projetos de arborização nos novos parcelamentos de solo, proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público, poluição do ar, sobre a proibição da queimada urbana e o uso da madeira.

Cabe salientar que nos artigos 8º e 15 da lei de Política Municipal do Meio Ambiente são definidas algumas competências do Poder Público:

- ART. 8° No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:
- I a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- III a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e a arquitetônica da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;
- IV o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;
- V meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.
- ART. 15 O Órgão Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Órgão Municipal de Educação, na qualidade de gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:
- I definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o programa Municipal de Educação Ambiental;
- II definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;
- III participar da negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV acompanhar e avaliar, permanentemente a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte sistema Nacional de Educação Ambiental.

O Órgão Municipal do Meio Ambiente a qual se refere o artigo 15 se trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente criado através da Lei Municipal nº 2.572 de março de 2008, com o objetivo de assessorar a formulação e a execução da Política Municipal do Meio Ambiente dentre outras competências:

ARTIGO 3° - Ao CONDEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamentos, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III - propor normas técnicas e legais, e padrões de qualidade ambiental;

IV - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural do município;

V - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

VII - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

VIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

IX - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar à população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

X - propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XII - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV - exigir prévia elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para licenciamentos de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;

XV - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XVI - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVII - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

O CONDEMA é um órgão paritário, consultivo e deliberativo que faz parte do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA).

4.4.2 Programas ambientais

4.4.2.1 Município Verde Azul

Morro Agudo participa do Programa Verde Azul, lançado pelo Estado de São Paulo em 2007 com o objetivo de descentralizar a política ambiental, visando à gestão ambiental mais eficiente. Com essa gestão dividida entre municípios e Estado cria-se uma responsabilidade que leva ao desenvolvimento da capacidade gerencial de cada município, cabendo ao Estado o dever de colaboração técnica e treinamento às equipes.

A adesão dos municípios se deu a partir de um protocolo de intenções onde cada município deveria desenvolver as questões ambientais que foram estabelecidas nas diretivas ambientais do projeto que são: esgoto tratado, lixo mínimo, recuperação da mata ciliar, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso da água, poluição do ar, estrutura ambiental e conselho de meio ambiente.

Ano após ano, cada município é avaliado seguindo critérios específicos para que seja certificado como "Município Verde Azul".

No primeiro ano do projeto em 2008, 614 municípios assinaram o protocolo de intenções e participaram das capacitações. Destas 614 cidades, 332 conseguiram preencher o Plano de Ação com propostas nas dez diretivas que habilitavam as cidades a participarem do ranking ambiental dos municípios paulistas. Em novembro de 2008 com a divulgação do primeiro ranking, 44 municípios receberam o certificado "Município Verde", pois alcançaram nota acima de 80 pontos.

Em 2009 o Estado de São Paulo foi o 1º Estado brasileiro a assinar o pacto internacional em defesa das águas, motivo pelo qual o projeto passou a se chamar "Município Verde Azul".

Morro Agudo teve seu Plano de Ação aprovado em 2008, porém com o passar dos anos e com as baixas notas obtidas foi perdendo posições. Em 2008 com nota de 45,62 estava na posição 184, em 2009 sua nota aumentou para 51,91; porém, mesmo assim perdeu várias posições caindo para 394. Já em 2010 Morro Agudo obteve sua pior nota, 29,71, caindo para a posição 520.

Uns dos motivos para a baixa pontuação do município é o esgoto tratado e o uso da água que serão comentados mais a frente.

4.4.2.2 Programa Pontualidade Premiada

O Programa Pontualidade Premiada foi criado através da Lei Municipal nº 2.515 de 2007 que "Autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas para melhorar a arrecadação municipal e dá outras providências" e alterada pela Lei Municipal nº 2.639 de 2009 que alterou seu artigo 1º incluindo o teor ambiental no programa.

Trata-se de um programa que visa premiar os contribuintes que efetuarem o pagamento de seus impostos e tributos municipais, até a data do vencimento; autorizarem, o débito automático na rede bancária autorizada da tarifa de água e esgoto e efetuarem, até a data do vencimento, o pagamento do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

Essa campanha tem o objetivo de melhorar a arrecadação municipal; incentivar o pagamento de tributos municipais através do débito automático em conta corrente; conscientizar a população sobre a importância do pagamento dos tributos municipais sem atraso; e valorizar aqueles contribuintes que mantém o pagamento de seus impostos em dia.

Com a publicação da Lei Municipal nº 2.639, de 25 janeiro de 2009, ações de preservação ambiental também passaram a ser premiadas como a redução no consumo de água, redução no consumo de energia, manutenção no consumo de água e energia, devolução de embalagens de agrotóxicos, devolução de pilhas e baterias de telefone celular. As premiações variam de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4.5 QUESTÕES AMBIENTAIS

Após todas as observações e dados apresentados, cabe neste tópico apresentar alguns problemas ambientais que foram identificados durante o trabalho de campo em Morro Agudo.

Cabe salientar que nem todos os problemas ambientais da cidade serão relatados neste trabalho uma vez que não houve tempo suficiente para pesquisas mais detalhadas e complexas.

Um dos problemas observados foi em relação à coleta de lixo urbano na cidade. O Município não possui aterro sanitário e o lixo é coletado por uma empresa credenciada que o transporta até a cidade de Jardinópolis.

O Município possui aproximadamente 56 fazendas, em sua grande maioria produtoras de cana-de-açúcar. Quando chega a época da colheita, há queima da plantação para facilitar o trabalho dos peões. Em pesquisa realizada junto à Prefeitura de Morro Agudo, não há projetos de lei que abordem esta matéria, ficando o município dependente de legislação estadual.

Além disso, não há por parte do município de Morro Agudo um controle sobre as áreas de preservação permanente do território nem das áreas de reserva legal. Tal controle é feito pelo Estado somente quando os proprietários dependem de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), pois é neste momento que precisam comprovar mediante a escritura da propriedade a área descrita. E que em algumas vezes isso só ocorre no papel.

Porém o maior problema ambiental encontrado foi referente ao esgoto. Morro Agudo possui um rio chamando Rio Pardo, seis ribeirões e um córrego, sendo que o Córrego do Chapéu e o Ribeirão do Agudo passam por entre a cidade.

Todo o esgoto do município é descarregado no Ribeirão do Agudo, o esgotado é despejado *in natura*. Porém segundo relatos da equipe da Prefeitura, uma estação elevatória e uma estação de tratamento de esgoto já estavam em fase de projeto e futura instalação.

Observando este último problema ambiental pode-se sinalizar que tais atitudes vão diretamente contra o que dispõe o artigo 31 da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente:

- Art. 31 A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:
- V proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;
- VI promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

Além disso, como ilustra o inciso V do referido artigo, o lançamento de efluente será proibido nos termos do artigo 208 da Constituição de São Paulo que dispõe "Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água".

5 CONCLUSÃO

No presente estudo buscou-se mostrar a importância do Direito Tributário e sua viabilidade ambiental, através de suas características extrafiscais que permitem ao Estado e principalmente aos municípios buscarem através deste valioso instrumento jurídico a preservação ambiental.

Assim, no primeiro capítulo, que constitui a primeira parte do trabalho, restou provado que através da tributação ambiental, utilizando principalmente suas características extrafiscais, o homem é capaz de buscar ações que visem preservar o meio ambiente.

A extrafiscalidade dos impostos demonstrou que é possível manter uma relação muito próxima com a proteção ambiental auxiliando o Poder Público na busca do equilíbrio ecológico.

Partindo para o segundo capítulo, fora discutido a viabilidade tributária na proteção ambiental e também foi demonstrado que é possível, sim, utilizar impostos com objetivos ambientais, dentre eles o ITR que isenta as áreas protegidas ambientalmente na esfera federal, o ICMS Ecológico que na esfera estadual é um poderoso aliado nesta busca pelo equilíbrio ecológico.

Foi explicada, através de uma sequência cronológica, a evolução do ICMS Ecológico de cada Estado brasileiro começando do Estado do Paraná e terminando com os atuais projetos e discussões políticas sobre o assunto.

Na parte final do segundo capítulo, foram abordados os impostos municipais IPTU e o ITBI e como eles podem ser trabalhados visando à preservação do meio ambiente e explorando, de forma eficiente, a função social da propriedade.

No último capítulo, o tema foi a cidade de Morro Agudo em São Paulo, local onde foram realizadas pesquisas de campo e bibliográficas. Juntamente com a equipe técnica da Prefeitura foram abordados dados estatísticos, legislativos e problemas ambientais relevantes do município. Foram discutidos também os programas ambientais "Município Verde Azul" e o "Pontualidade Premiada" dos quais a cidade faz parte, sendo o primeiro um programa estadual e o segundo um programa municipal que visa a melhoria na arrecadação municipal dos tributos e também premiação para ações ambientais, como redução do consumo de água, energia e a devolução de embalagens de agrotóxicos.

Após todas as sugestões e alguns dias de pesquisas na cidade de Morro Agudo em SP constatou-se que a cidade apresenta alguns problemas ambientais dentre eles o principal é o despejo do esgoto *in natura* no Ribeirão do Agudo.

A arrecadação tributária é satisfatória levando em consideração a população que é de cerca de 30 mil habitantes, porém, poucos recursos são alocados para questões ambientais. Em uma demonstração de como a tributação municipal poderia ajudar na alocação de recursos para as questões ambientais, com apenas 5% (cinco por cento) do total arrecado com IPTU, ITBI e IPPU seria possível dobrar a quantia de dinheiro disponível para a Gestão Ambiental.

Na legislação municipal poucas são poucas as leis relevantes, dentre elas a criação de uma Política Municipal do Meio Ambiente que por si não foi capaz de conter as ações de despejo do esgoto no Ribeirão do Agudo. Existe um órgão ambiental no município o CONDEMA que é consultivo, deliberativo e paritário, porém, até onde fora analisado, sem grandes feitos, exceto pelas competências estabelecidas em lei.

Outro problema observado foi a questão das plantações de cana-de-açúcar. O Município é cercado por plantações e não possui nenhum controle sobre as Áreas de Preservação Permanente ou áreas de Reserva Legal, ficando esta fiscalização à cargo do Estado. Um problema relacionado com o plantio de cana-de-açúcar é a queimada, muito utilizada ainda no município e sem qualquer fiscalização ou regularização, ficando estas, mais uma vez, a cargo do Estado. E seguindo a pressão mundial sobre a utilização de alternativas energéticas renováveis e os processos de rápida mudança de uso de solo associados, o trabalho em questão também traz à baila a forma como são tratados os assuntos referentes às questões ambientais relacionados à cana-de-açúcar. Em decorrência da descentralização da gestão ambiental no Brasil, os municípios produtores são cada vez mais pressionados a aumentar suas áreas de plantio e atuar cada vez mais próximo de seus limites territoriais urbanos, sob pena de perderem grandes investimentos e um grande número de empregos para a população local.

É através da estruturação desse sistema, onde o poder econômico influencia diretamente sobre as questões ambientais, e com uma gestão ambiental adequada, que será possível uma melhor resposta tanto ao setor sulcroalcooleiro quanto em relação aos problemas apresentados pelo município na questão ambiental.

No caso de Morro Agudo em SP, cabe ao Poder Público Municipal o papel central de consolidar o desenvolvimento sustentável através de uma legislação moderna e adequada às reais necessidades do Município, estabelecendo critérios que podem ser seguidos por todos,

principalmente o setor privado, que é o maior responsável, já que utiliza recursos naturais na produção de bens e serviços.

Nas palavras de Barbieri (2011):

Os termos administração, gestão do meio ambiente, ou simplesmente gestão ambiental serão aqui entendidos como as diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, tais como, planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando os danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que eles surjam.

Não se pode separar as questões ambientais e o desenvolvimento municipal, mas tais conceitos estão mais do que nunca interligados, pois, o desenvolvimento não se mantém sem os recursos naturais devidos, da mesma forma que o meio ambiente não poderá ser protegido caso o crescimento desordenado não leve em consideração as consequências drásticas da destruição ambiental.

No conceito de desenvolvimento sustentável fica transparente a ideia da integração das políticas públicas juntamente com as estratégias de desenvolvimento, onde as necessidades atuais são geridas de modo a não prejudicar as gerações futuras e assim manter o crescimento econômico sem prejudicar o meio ambiente.

O município de Morro Agudo é ainda muito dependente de políticas estaduais mesmo possuindo uma legislação ambiental como observado, possui problemas ambientais relevantes e que, em um futuro próximo, será bastante prejudicial à população. Cabe ao Município trabalhar de forma rígida, porém, justa para que a economia local permaneça em constante crescimento, mesmo que quase 50% (cinqüenta por cento) da população dependa diretamente dos empregos gerados pelas duas usinas de álcool.

É de suma importância ressaltar que não somente em relação ao setor privado, mas também com relação aos problemas ambientais municipais indicados, não existe um modelo de desenvolvimento sustentável pronto, uma vez que cada região possui características próprias. Cabe ao Poder Público identificar o melhor plano de gerenciamento ambiental e colocá-lo em prática, não só através da criação de leis, mas também através de programas sociais, fiscalizações, e, sobretudo, práticas ecologicamente corretas, pois, caso contrário, de nada adiantará um modelo perfeito se não posto em prática.

Em Morro Agudo temos o exemplo dessas ações estaduais, o "Programa Município Verde Azul" que estabelece uma série de diretrizes que devem ser seguidas pelos municípios que assinarem o protocolo de intenções. Dentre essas diretrizes estão: esgoto tratado, lixo mínimo, recuperação da mata ciliar, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso da água, poluição do ar, estrutura ambiental e conselho de meio ambiente.

Morro Agudo, no início, se destacou em algumas diretrizes como: arborização urbana, pela qual o município deve se programar, aprimorar as áreas verdes municipais diversificando a utilização das espécies plantadas e garantir a manutenção destas áreas e o suprimento de mudas destinadas à revegetação de áreas degradadas e para arborização preferencialmente de espécies nativas e frutíferas. Por possuir uma estrutura ambiental, deve haver órgão responsável pela política ambiental, sendo que nos municípios com população superior a 100 mil habitantes seja estabelecida uma Secretaria de Meio Ambiente e garantir a capacitação do corpo técnico que compõe esta estrutura e um Conselho de Meio Ambiente que é órgão de representação e participação da sociedade, de caráter consultivo, deliberativo e paritário, envolvendo a comunidade na agenda política administrativa ambiental local.

Porém, ao longo de três anos, Morro Agudo não atingiu as metas de pontuação e em 2010 terminou na posição 520 de um total de 645 municípios.

Por fim foi sugerido que é possível utilizar a tributação municipal para objetivos ambientais. Contudo, para que isso ocorra é necessária uma visão de futuro onde as ações preconizadas hoje alcançarão seus resultados em um futuro de médio para longo prazo. Porém, os custos, na maioria das vezes, impedem tais ações.

No atual momento político e histórico, em que a reforma tributária está sendo discutida quase todos os dias nos principais meios de comunicação, é de suma importância a inserção de instrumentos legais de cunho ambiental nessas discussões, visando os cuidados em relação à preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004. Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. **Diário Oficial [do] Estado do Acre.** Acre, 23 jan.2004.

ALMEIDA, Gilson Cesar Borges de. **A extrafiscalidade na tributação ambiental: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2003.

AMAPA.Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996. Aprova o ICMS ecológico. Diário Oficial do Estado, Macapá, 1996. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/unidades_de_conservacao/artigos_ucs/icms_consolidacao_de_uma_experiencia_brasileira_de_incentivo_a_conservacao_da_biodiversida de.html>. Acesso em: 25 mar. 2011.

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial – conceitos modelos e instrumentos**. Disponível em: http://pga.pgr.mpf.gov.br/pga/gestao/que-e-ga/o-que-e-gestao-ambiental Acesso em: 04 jan. 2011.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1963.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. São Paulo, 1997.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 27 out.1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 25 out. 2009.

	Constitu	ição (1988).	Const	tituição	da Rep	ública Fe	derativ	a do Brasi	l. Diário	Oficial
[da] l	Republica	Federativa	do B	Brasil.	União,	Brasília,	DF,5	out.1988.	Disponív	el em:
<https< td=""><th>://www.pla</th><th>nalto.gov.br/</th><td>ccivil</td><td>_03/Co</td><td>onstituic</td><td>ao/Constit</td><td>tui%C3</td><td>3%A7ao.ht</td><td>m.>.</td><td>Acesso</td></https<>	://www.pla	nalto.gov.br/	ccivil	_03/Co	onstituic	ao/Constit	tui%C3	3%A7ao.ht	m.>.	Acesso
em: 25	out 2009.									

_____. Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da

Dívida Agrária e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 1996.
Lei n.º 11.250, de 27 de dezembro de 2005. Regulamenta o inciso III do § 40 do art. 153 da Constituição Federal.Brasília, 27 de dezembro de 2005. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 2005.
Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 1996.
Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
Resolução do CONAMA nº 1 de 23 de janeiro de 1986. Define Impacto Ambiental. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil , Brasília, DF, 17 fev, 1986. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html >. Acesso em: 24 jun.2010.
Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 66 . Consolidou o princípio da anterioridade e invalidou a doutrina do princípio da anualidade, definindo ser legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro. Disponível em: http://www.truenetm.com.br/jurisnet/sumusSTF.html >. Acesso em: 25 mar.2010.
CARVALHO, Paulo Barros. Curso de direito tributário . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002 p. 149.
CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário . 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
Curso de direito constitucional tributário. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
CEARÁ. Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Modifica os dispositivos da Lei n.º 12. 612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e

sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do**

Ceará, Ceará, 17 dez, 2007.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário jurídico**. 9 ed. São Paulo: Madras, 2008.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonade, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIUZA, Anete Pinto. **ICMS ecológico: um instrumento para a gestão ambiental**. Disponível em: http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud5/icms.htm. Acesso em: 25 mar.2011.

FREITAS, Rômulo de Jesus Dieguez de. Imposto, uma perspectiva ecológica. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 3, n. 24, abr. 1998. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/1724>. Acesso em: 25 mar. 2011.

FUNÇAO ambiental da propriedade rural, São Paulo: LTr, 1999.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZ, Leonardo Martim. Proteção ambiental via sistema tributário. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 589, fev. 2005. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/6343>. Acesso em: 25 mar. 2011.

LOUREIRO, Wilson. ICMS Ecológico – incentivo econômico à conservação da biodiversidade, uma experiência exitosa no Brasil. **Revista de Administração Municipal**, Curitiba, v.44, n. 221, p.49-60, abr./dez. 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MATO GROSSO. Lei Complementar n.º 73 de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que

tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso,** Mato Grosso,07 dez,2000.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual n.º 2.193, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o ICMS Ecológico, na forma do art. 1º, III, "f" da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso do Sul,** Mato Grosso do Sul, 19 dez, 2000.

MINAS GERAIS. Lei n.º 12.040, de 28 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2308. Acesso em: 25 mar.2011 MORRO AGUDO (SP). Lei Municipal n.º 1.268 de 15 de junho de 1989. Dispõe sobre o Transmissão Imóveis. **Imposto** de de Bens Disponível http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br/pesq/leisordinarias/19891268.doc Acesso em: 17 nov. 2010. _. Lei Municipal n.º 985 de 13 janeiro de 1984: Institui o Código Tributário do de Morro Agudo dá outras providências. Disponível Município e http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br/pesq/leisordinarias/19840985.DOC >. Acesso em: 17 nov. 2010. _. Lei Municipal n.º 2.716, 17 de agosto de 2010: Institui diretrizes para diversas ambientais como educação. Disponível http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br/pesq/leisordinarias/20102716.DOC > Acesso em: 17 nov. 2010. .Lei Municipal n.º 2.572 25 de março de 2008: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e dá outras providências. Disponível em: < http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br/pesq/leisordinarias/20082572.doc> Acesso em: 10 nov. 2010. Lei Municipal n.º 2.515 de 01 de março de 2007. Autoriza o Poder Executivo a campanhas melhorar arrecadação municipal para a providências.Disponível em: http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br/. Acesso em: 10 nov.2010. _.Lei Municipal n.º 2.639, 31 de março de 2009.Dispõe sobre alteração do caput do

artigo 1º da Lei nº 2.515, de 01/03/2007 e dá outras providências.

Disponível em:< http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br/>. Acesso em: 10 nov.2010.

PARANA. Lei Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art.2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.Disponível em: http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf>. Acesso em: 25 mar.2011.

_____. Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Estabelece Critérios para Fixação dos índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/ . Acesso em: 16 ago 2009.

RIBEIRO, Vinícius Duarte. **ICMS ecológico como Instrumento de Política Florestal**. Disponível em: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/doc_icms_florestal_10484.pdf> Acesso em: 10 set. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 11.038, de 14 de novembro de 1997. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios.Disponível em: http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=77. Acesso em: 25 mar.2011.

RIO DE JANEIRO. Lei n.º 5.100, de 04 de outubro de 2007. Altera a Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,** 04 out. 2007.

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Contribuições parafiscais**. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/20317/19881 Acesso em: 30 set. 2009.

RONDONIA. Lei Complementar n.º 147, de 15 de janeiro de 1996, regulamentado pelo Decreto n.º 9.787, de 20 de dezembro de 2001, que, por sua vez, foi revogado pelo artigo 26 do Decreto n.º 11.908, de 12 de dezembro de 2005. Disponível em: Acesso em: 25 mar.2011">http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60#ro> Acesso em: 25 mar.2011

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar n.º 8.510 de 1993. Altera a LEI n.º 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

ICMS. Disponível em: http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/leis/1993%20Lei%208510.pdf Acesso em: 25 mar.2011

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. IN: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

VESCOVI, Luiz Fernando. **Imposto sobre a propriedade territorial rural ITR**. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/29823 Acesso em: 19 out. 20010.